S. R.

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo. Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais,
Direitos, Liberdades e Garantias
Dr. Fernando Negrão
Email: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

V/ Referência:	*V/ Data:*	*N/ Referência:*	*Ofício n.º*	*Data:*
Email	05-04-2023	2023/GAVPM/1258	2023/OFC/02423	24-04-2023

ASSUNTO: **Projeto de Lei 707/XV/1.ª (PS)**

No seguimento do email identificado em epigrafe, remete-se a V. Exa., em conformidade com o solicitado, parecer sobre a iniciativa legislativa supra identificada.

Com os melhores cumprimentos,

Afonso Henrique Cabral Ferreira
Chefe de Gabinete

Assinado de forma digital por Afonso Henrique Cabral Ferreira
37f3ff0cbe87fb9910c9504407ea97dd9bc06df9
Dados: 2023.04.26 10:53:44

Rua Duque de Palmela n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918
http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n.º 707/XV (PS) - Proíbe práticas atentatórias contra pessoas LGBT+ através das denominadas «terapias de conversão sexual»

2023/GAVPM/1258	20-04-2023

1. Objeto

Pelo Exmo. Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias foi remetido ao Conselho Superior da Magistratura (CSM) o Projeto de Lei n.º 707/XV (PS) acima melhor identificado, para efeitos de emissão de parecer escrito.

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

Recebido por email na CACDLG em 26/04/2023
Distribuído à Comissão em 26/04/2023

2. Finalidade

A presente iniciativa legislativa presente lei procede ao reforço da proteção da orientação sexual através da proibição das práticas denominadas de conversão sexual, procedendo:

a) À 1.ª alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que consagra o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa;
b) À alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.

No preâmbulo explicita-se que: *« as supostas "terapias de conversão" advogam uma cura para doença que, em rigor clínico e científico, simplesmente não existe. Na progressão do conhecimento e na evolução das sociedades, o papel que cumprem é análogo ao da tortura, da discriminação e da incursão contra os direitos humanos dos indivíduos, entendendo-se que quem promova, perpetue ou recomende tais atos se torna, ainda que inadvertidamente, um agente de propagação do preconceito social, do desrespeito pelos direitos básicos do cidadão e da ignorância nas matérias da sexualidade e saúde sexual.».*

Assim, para alcançar tal desiderato, vem proposto o seguinte Projeto de Lei:

«Artigo 1.º

Objeto

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

A presente lei procede ao reforço da proteção da orientação sexual através da proibição das práticas denominadas de conversão sexual, procedendo:

a) *À 1.ª alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, que consagra o direito à autodeterminação da identidade de género e expressão de género e à proteção das características sexuais de cada pessoa;*
b) *À alteração ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro.*

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto

O artigo 3.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 3.º

Autodeterminação da identidade de género, expressão de género e orientação sexual

1 – […]

2 – […]

3 – Estão proibidas quaisquer práticas destinadas à conversão forçada da orientação sexual, identidade ou expressão de género.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Código Penal

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

É aditado o artigo 176.º-C ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 176.º-C

Atos contrários à orientação sexual, identidade ou expressão de género

1 – Quem praticar, facilitar ou promover atos com vista à alteração ou repressão da orientação sexual, identidade ou expressão de género de outrem, incluindo a realização ou promoção de procedimentos médico-cirúrgicos, práticas com recursos farmacológicos, psicoterapêuticos ou outros de caráter psicológico ou comportamental, é punido com pena de prisão até 2 anos ou com pena de multa, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – Sem prejuízo do disposto no número anterior, não são puníveis os procedimentos aplicados no contexto da autodeterminação de género, conforme estabelecido nos artigos 3.º e 5.º da Lei n.º 38/2018, de 7 de agosto.

3 – A tentativa é punível.»

Artigo 4.º

Alteração ao Código Penal

É alterado o artigo 177.º-C ao Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, com a seguinte redação:

«Artigo 177.º

[…]

1 – […]

2 – […]

3 – […]

4 – […]

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

5 – As penas previstas nos artigos 163.º a 168.º, 171.º a 174.º e 176.º-C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se dos comportamentos aí descritos resultar gravidez, ofensa à integridade física grave, transmissão de agente patogénico que crie perigo para a vida, suicídio ou morte da vítima.

6 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 174.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no artigo 176.º-C são agravadas de um terço, nos seus limites mínimo e máximo, quando os crimes forem praticados na presença ou contra vítima menor de 16 anos;

7 – As penas previstas nos artigos 163.º a 165.º, 168.º, 175.º, no n.º 1 do artigo 176.º e no 176.º-C são agravadas de metade, nos seus limites mínimo e máximo, se a vítima for menor de 14 anos.

8 – A pena prevista no artigo 176.º-C é agravada de um terço se a vítima for pessoa particularmente vulnerável, em razão de deficiência ou doença.»

Artigo 5.º

Entrada em Vigor

A presente lei entra em vigor no primeiro dia do segundo mês seguinte à sua publicação

*

3. Apreciação

Nos termos do art.º 149.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei 21/85, de 30.07, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 67/2019, de 27.08) compete ao Conselho Superior da Magistratura, entre outros, emitir parecer sobre diplomas legais relativos à organização judiciária e à matéria estatutária e, em geral,

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

sobre matérias relativas à administração da justiça (al. i) do n.º 1 do citado normativo legal). Em sentido idêntico dispõe o art.º 155.º, al. b), da LOSJ (Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na versão mais recente introduzida pela Lei n.º 107/2019, de 09/09).

O Conselho Superior da Magistratura sobre esta matéria já se pronunciou no parecer emitido sobre o Projeto de Lei n.º 777/XIV/2.ª (PAN) – *Reforça a proteção dos direitos fundamentais das pessoas LGBTI+ através da proibição das "terapias de reorientação sexual"* – iniciativa legislativa que, entretanto, caducou.

Como nesse parecer se salientou a criação de um novo tipo de ilícito criminal é uma opção de política legislativa, não cumprindo ao Conselho Superior da Magistratura tomar posição sobre a necessidade, ou não, da criação deste tipo de ilícito, podendo apenas salientar as dúvidas que a redação da previsão legal do crime poderá originar na sua aplicação pelos Tribunais.

Nesta iniciativa legislativa nota-se que houve a preocupação de criminalizar práticas destinadas à conversão «forçada», afastando a punibilidade dos procedimentos praticados no contexto da autodeterminação de género- artigos 2.º e 3.º do Projecto de Lei-, o que vai ao encontro das ressalvas enunciadas pelo CSM no anterior parecer, nomeadamente quanto ao carater genérico do tipo de crime podendo, em última instância, subsumir-se ao tipo de ilícito qualquer terapia que envolvesse tais questões, proibindo condutas a que a própria pessoa quisesse aderir de livre e espontânea vontade podendo ser questionável em que medida o Estado pode limitar a liberdade do próprio.

No demais a presente iniciativa legislativa está conforme a exposição de motivos adiantada e, no que concerne ao aspeto substancial, configura uma opção de política legislativa.

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt

*

4. Conclusão

O presente Projeto de Lei está de acordo com as motivações que o determinaram, e consubstancia uma opção de política legislativa.

Ana Sofia Bastos Wengorovius
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia Bastos Wengorovius
887c5a5cc2ab6529f8f27d898ac7da38412a4de8
Dados: 2023.04.20 16:12:58

Rua Duque de Palmela, n.º 23 ● 1250-097 Lisboa
Telefone: 213 220 020 ● Fax: 213 47 4918

http://www.csm.org.pt ● csm@csm.org.pt